

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Portaria/MEC nº1.415, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Escola Néctar- Núcleo Educacional Cristão de Toyota e Região- Japão		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Validação de estudos ministrados no Japão		
<b>RELATOR:</b> Carlos Roberto Jamil Cury		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000038/2002-48		
<b>PARECER N.º:</b> 19/2003	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 07.05.2003

**I – RELATÓRIO**

1. O Parecer CNE/CEB 11/99 definiu procedimentos para que as instituições que recebem alunos brasileiros no Japão pudessem atender às expectativas sócio-psicológicas das famílias, no sentido de que, no seu retorno ao Brasil, esses alunos portassem documentos escolares aceitos pelos diversos sistemas de ensino no Brasil. Não se criou e nem seria possível criar, regras de autorização de escolas brasileiras no Japão. Cabe reproduzir aqui o final do voto do Conselheiro Ulisses Panisset, no mencionado Parecer CNE/CEB 11/99.

*“Ao final deste voto fica também a sugestão no sentido de que se examine a conveniência de uma lei própria, a ser aprovada pelo egrégio Congresso Nacional, estabelecendo normas específicas para o funcionamento de escolas brasileiras, em território estrangeiro. Tais instituições, tendo em conta a peculiaridade da sua situação, estariam a merecer, no entendimento do relator, a definição de diretrizes específicas sobre o seu funcionamento”.*

2. O que o CNE vem fazendo e sempre com homologação ministerial é encaminhar a proposta da instituição e emitir parecer declaratório da validade do ensino. Assim, atendidas as condições gerais de atendimento das exigências previstas no parecer CNE/CEB 11/99, a CEB declarará a validade dos documentos a serem expedidos pela instituição.

Cabe ainda ressaltar mais uma vez que os procedimentos deste Conselho culminam com Parecer declaratório de validade de documentos escolares. Considerando-se que na Educação Infantil não há expedição de documentos escolares (em sentido estrito) a partir de agora apenas tomará conhecimento da existência da Educação Infantil nos projetos apresentados.

3. Na sessão de maio de 2003, a Câmara de Educação Básica reuniu-se com a Embaixadora Vitória Alice Cleaver e decidiu que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias as normas específicas mencionadas no parecer supra citado serão produzidas.

Por ora, os processos pendentes serão apreciados e os pareceres deverão explicitar que os documentos dos alunos são considerados válidos, quanto aos estudos realizados, até 31 de julho de 2004.

4. No caso concreto da Escola Néctar, podemos constatar que as exigências constantes do Parecer CNE/CEB 11/99 relativamente a compromisso com o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais, projeto pedagógico, espaço físico, corpo docente e regimento escolar, foram atendidas.
5. A partir desta data a CEB apenas tomará conhecimento do funcionamento da Educação Infantil e emitirá parecer declaratório de validade dos documentos escolares do Ensino Fundamental e Médio.

## **II- VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, a CEB declara:

- A- Tomar conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na Escola Néctar.
- B- Serem válidos os documentos expedidos pela Escola Néctar relativamente ao Ensino Fundamental e Ensino Médio. A Instituição deve fazer constar dos documentos escolares expedidos, o número e a data deste Parecer.
- C- Considerando-se que a CEB expedirá novas normas, os documentos serão considerados válidos relativamente aos estudos realizados até 31 de julho de 2004.

Brasília (DF) 07 de maio de 2003

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente